



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 3844/2018/CASACIVIL-DITEL

A Sua Excelência o Senhor

**JURACI JORGE DA SILVA**

Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE

NESTA

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.360, de 20 de agosto de 2018, que "Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei Harfouche e dá outras providências.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**  
Governador

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.161707/2018-89

SEI nº 2758568



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 226/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.360, de 20 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 22 / 08 / 18  
Horas 08 : 21  
Por: Dermis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 4.360, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.**

Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino educacionais obrigadas a executarem a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal e escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º. As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil.

§ 3º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 4º. O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada, a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem e acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todo e qualquer benefício social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

